



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RCG
.....

Sessão de 30 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº CSRF/01-0.921

Recurso nº RP/106-0.056

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida 6a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: ALBERTO CARLOS SILVA RABELLO

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO D.L Nº 2.303/86, ARTS. 18/23 - O termo final para gozo do benefício fiscal é a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício financeiro de 1987.

MULTA POR FALTA DE APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Cabível sua imposição a teor do disposto no artigo 8º do D.L. nº 1.968/82.

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - Estão cancelados, nos termos do que dispõe o artigo 29, II, do D.L. nº 2.303/86, os débitos de valor originário igual ou inferior a Cz\$ 500,00.

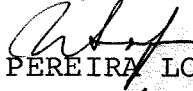
Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, vencido o Conselheiro GERALDO VIEIRA. Outrossim, por unanimidade de votos, declarar cancelado o débito relativo ao exercício de 1983, de acordo com o art. 29, II do Decreto-lei nº 2.303/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 30 de junho de 1989

v.v.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS

- RELATOR


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, JACINTO DE MEDEIROS CALMON, WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, ANTONIO DA SILVA CABRAL, CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS, MARIAM SEIF, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, BENEDICTO ONOFRE EVANGELISTA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

Recurso nº RP/106-0.056

Acórdão nº CSRF/01-0.921

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida: SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão recorrido nº 106-1.636

Sujeito passivo: ALBERTO CARLOS SILVA RABELLO

R E L A T Ó R I O

Inconformada com decisão prolatada pela C. Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, consubstanciada no Acórdão nº 106-1.636, de 24.08.88, a FAZENDA NACIONAL, pelo seu Procurador-Representante junto àquele colegiado, recorre para a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais com as razões deduzidas a fls. 72/76. O apelo especial está baseado no inciso I, do artigo 3º do Decreto nº 83.304/79.

02. A decisão atacada está sintetizada na seguinte ementa:

"IRPF - BENEFÍCIOS DO D.L. 2.303/86 (arts. 18/21).
- Reconhecimento do direito à tributação prevista de 3% sobre os valores dos bens incluídos espontaneamente na Declaração do exercício de 1987, apesar de entregue fora do prazo, porém, no mesmo exercício. Multa (MAED) inadequada e indevida.
- Recurso provido em parte."

03. Os limites da lide podem ser resumidos nos seguintes trechos extraídos do recurso:

"O contribuinte entregou sua declaração de rendimentos do exercício de 1.987, em 29 de abril de 1.987, fora do prazo que era até 15 de abril de 1.987, fazendo nela incluir acréscimo patrimonial a descoberto no Anexo 5 da declaração (fls. 13/14)

A decisão de 1ª instância, com base na Instrução Normativa (SRF) nº 139, de 19 de dezembro de 1986, item 7, indeferira a utilização do benefício da tributação à alíquota de 3%, instituído pelo Decreto-lei nº 2.303/86, porque entendeu ser condição para o seu gozo a inclusão do acréscimo patrimonial a descoberto na declaração entregue tempestivamente, o que não aconteceu no caso do contribuinte.

A 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, toda

7.



Acórdão nº CSRF/01-0.921

... todavia, deu provimento ao recurso voluntário, sustentando que falecia competência ao Secretário da Receita Federal para fixar o prazo para utilização do benefício fiscal até a data da entrega tempestiva da declaração de rendimentos do exercício de 1.987, sob o argumento de que isso importava em 'mo dificar a lei, diminuindo-lhe o alcance quanto ao benefício que concede." (grifos originais)

04. O representante do sujeito ativo discorda desse posicionamento e argumenta: a) o D.L. nº 2.303/86 condicionou a utilização do benefício à inclusão do acréscimo na declaração relativa ao exercício financeiro de 1987; b) dessa forma, fixou o termo final para essa utilização, observando o que determina o Código Tributário Nacional, quanto ao prazo de duração das isenções; c) o Secretário da Receita Federal não transbordou de sua competência ao expedir norma complementar para cumprimento da lei concessiva do favor fiscal; d) nessa norma, transmitiu instruções às autoridades administrativas encarregadas do reconhecimento do preenchimento dos requisitos estabelecidos no ato legal, nos termos dos artigos 179 e 182 do CTN.

05. Nessa linha de raciocínio, acentua que a lei, estipulando um termo final, "não quis que esse prazo permanecesse indeterminado, se e quando o contribuinte viesse a apresentar a declaração de rendimentos do exercício de 1.987." Conclui, assim, pelo fato de ser a declaração dos rendimentos uma obrigação acessória, com prazo certo para cumprimento, a superveniência desse prazo, extinguiu o direito criado pelo artigo 18 do decreto-lei.

06. No que toca à exclusão da multa, entende que deve ser restabelecida uma vez que o D.L. nº 1.968/82 (art. 8º) apenas, não só o atraso na entrega da declaração mas, também, a falta de entrega. Nesse particular, a decisão majoritária assim enfocou a questão:

"Não tendo, o Contribuinte apresentado as Declarações de Rendimentos dos exercícios de 1983, 1984 e 1986, a multa, além de inadequada por referir-se a atraso de uma entrega que não existiu, é também indevida por contrariar o disposto no art. 21 e inc

7.



Acórdão nº CSRF/01-0.921

incisos I e III, do D.L. 2.303/86, que proíbe sua imposição na hipótese dos Autos, em que houve denúncia espontânea."

07. Intimado a manifestar-se em contra razões, conforme AR a fls. 80, o sujeito passivo não compareceu ao processo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS, relator

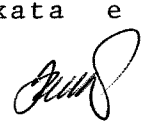
O recurso é tempestivo e foi regularmente admitido conforme despacho do Presidente da Câmara recorrida, a fls. 77.

02. A meu parecer, tem razão a FAZENDA NACIONAL no entendimento de que o Secretário da Receita Federal, ao fixar, como termo final para uso do benefício fiscal, a prazo para entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1987, não exorbitou de sua competência. Ao contrário da opinião da maioria vencedora na Câmara recorrida, entendo que a fixação desse prazo não diminuiu o alcance do benefício concedido. Não concebo que benefício dessa ordem possa ficar com seu tempo de utilização em aberto, à disposição de quantos dele pretendam fazer uso. É o que ocorrerá em concreto se adotada a tese majoritária.

03. Da mesma forma como seria possível admitir-se atraso de quinze dias, poder-se-ia admitir-se qualquer outro. No caso presente, a declaração foi entregue no mesmo exercício. Essa circunstância em nada respalda a decisão recorrida porque, nos estritos termos em que foi prolatada, qualquer limitação de prazo seria tomada como restrição do direito ao benefício.

04. Nessa trilha de condução do raciocínio, entendo que: 1º) a IN/SRF/139/86, baixada com amparo em delegação do Ministro da Fazenda, é ato normativo legítimo para disciplinar a "exata e

7.



Acórdão nº CSRF/01-0.921

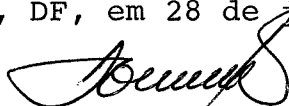
fiel execução das leis e regulamentos" (cf. **BALEEIRO**; Direito Tributário Brasileiro, Forense, 10ª ed., pg. 416), mormente por que ela se conforma com a lei disciplinada; 2º) o decreto-lei estabeleceu um termo final para gozo do benefício; impediu, assim, que esse termo final ficasse indeterminado para utilização a qualquer tempo; 3º) o Secretário da Receita Federal, no uso de sua competência, especificou, em termos claros, esse termo final; 4º) com esse ato, a autoridade não restringiu o alcance do benefício, eis que esse foi mantido em toda sua integridade.

05. Quanto à multa, entendo-a aplicada com estrita observância da legislação de regência. A notificação de lançamento de fls. 01/02 deixa bem claro que o lançamento se efetivou, também, por **falta de declaração**. Essa infração está perfeitamente estampada no artigo 8º do D.L. nº 1.968/82 (referido na informação fiscal, adotada na decisão de primeiro grau e no recurso especial). Essa disposição alterou o inciso I, do artigo 727 do RIR/80, que só se refere a entrega fora do prazo.

06. Há, porém, que observar-se que, no exercício de 1983, o valor exigido é de Cz\$ 119,00, valor que está abrangido pelo cancelamento previsto no artigo 29, II, do D.L. nº 2.303, de 1986.

Face a todo o exposto, voto no sentido de que: 1) seja dado provimento ao recurso especial; e 2) seja declarada a extinção do crédito tributário referente ao exercício de 1983, face ao cancelamento previsto no artigo 29, II, do DL nº 2.303, de 1986. *m*

Brasília, DF, em 28 de junho de 1989



LOURIERDES FIUZA DOS SANTOS - RELATOR